LEI nº 1.848, de 11 de agosto de 1995.

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

GERSON VEIT, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social no tocante à habitação, saneamento básico e desenvolvimento urbano, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, a que se refere o artigo 2º.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação e saneamento básico voltados à população de baixa renda.

Parágrafo único - Fica estipulado que 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal, destinar-se-ão à população com renda de até 03 (três) salários mínimos vigentes no país.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, serão aplicados em:

I - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão:
II - produção de lotes urbanizados:
III - urbanização de favelas:
IV - melhoria de unidades habitacionais:;
V - aquisição de material de construção;
VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;
VII - regularização fundiária;
VIII - aquisição de imóveis para locação social;
IX- serviços de assistência técnica e jurídica para a implementação dos objetivos da presente Lei;

X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e de saneamento básico;

X I - complementação da infra-estrutura em loteamento deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

X I I - ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;

X I I I - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional e de saneamento básico;

X I V - manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a comunidade opera diretamente sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário;

X V - remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

X V I - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;

X V I I - aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

X V I I I - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, habitações coletivas de aluguel, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos não superior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento:

I - dotações orçamentárias próprias;

I I - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

I I I - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

I V - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Governo Estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V- recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V I- aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VI I- rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

V I I I - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edílicas e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

I X - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3° - Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável: memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento.

Art. 6° - O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria de Planejamento, Habitação e Meio Ambiente.

Art. 7° - A Administração Municipal, através da Secretaria de Planejamento, Habitação e Meio Ambiente, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecuçãodos objetivos da presente Lei.

Art. 8° - Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, tendo por dever, denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 9° - Compete à Secretaria de Planejamento, Habitação e Meio Ambiente:

I - administrar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;
II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
III -firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;
IV - recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando-a à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
V - submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa doFundo;
VI - levar ao Conselho,para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do Executivo na área de habitação e saneamento, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais, no campo da habitação e saneamento.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento será constituído de 7 (sete) membros, a saber:

I - um representante da Secretaria de Planejamento, Habitação e Meio Ambiente;
II - um representante da Secretaria de Obras e Saneamento;
III - um representante da Associação de Empresas de São Sebastião do Caí;
IV - um representante da Associação Habitacional Caiense;
V - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Sebastião do Caí;
VI - um representante dos engenheiros e arquitetos que exercem suas atividades no Município;
VII - um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil -Sub-seção de São Sebastião do Caí.

§ 1° - Tanto o Poder Público como as entidades, indicarão o membro ou membros titulares e respectivo suplente.

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seu representante e respectivo suplente.

§ 3º - Caso alguma entidade não informe seu representante, a mesma será excluída do Conselho.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos,permitida uma recondução.

§ 5º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixadopelo próprio Conselho.

Art. 12 - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 13 - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 14 - A convocação para as reuniões extraordinárias será feita por escrito,com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 15 - O Conselho terá o seu Regimento Interno que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a justificativa de faltas e substituição de entidades.

Art. 16 - Em benefíciode seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões, podendo utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo que julgar necessário.

Art. 17 - São atribuições do Conselho:

I - determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento;
II - estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento;
III - estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º;
IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
V- definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
VI - estabelecer condições de retorno dos investimentos;
VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
VIII - traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finançasdo Executivo;

X - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo,nas matérias de sua competência;

X I - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

X I I - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação e saneamento, podendo requerer embargos das obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na sua aplicação, desrespeito às normas de boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

X I I I - propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária.

X I V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 18 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Os orçamentos anuais consignarão recursos necessários a manutenção do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento e ao Fundo a ele vinculado.

Art. 20 - São incluídos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1995 os seguintes códigos orçamentários:

10 - HABITAÇÃO E URBANISMO

57-04 - Criação e Manutenção do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento.
OBJETIVO: Proporcionar condições para que o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento possa desenvolver seus objetivos.

57-05 - Criação e Manutenção do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento.
OBJETIVO: Dotar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, de recursos financeiros destinados à implementação de programas de habitação e saneamento básico voltados à população de baixa renda.

Art.21 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 11 de agosto de 1995.

GERSON VEIT
Prefeito Municipal